



PROCESSO Nº 050505120.000001/2023-71-PMM.

MODALIDADE: Inexigibilidade de Licitação nº 05/2024-CEL/DGLC/SEPLAN.

OBJETO: Contratação de prestação de serviços postais (Comunicação impressa: Carta com ou sem aviso de recebimento e rastreamento, e-carta e telegrama) exclusivos/de monopólio dos Correios Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para atender as necessidades da Administração Pública direta e indireta do Município de Marabá-PA.

REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Administração - SEMAD.

RECURSO: Erário municipal.

PARECER Nº 187/2024-DIVAN/CONGEM

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise de procedimento de contratação direta por **Inexigibilidade de Licitação**, constante nos autos do **Processo Administrativo nº 050505120.000001/2023-71**, requerida pela **Secretaria Municipal de Administração – SEMAD**, tendo por objeto a *Contratação de prestação de serviços postais (Comunicação impressa: Carta com ou sem aviso de recebimento e rastreamento, e-carta e telegrama) exclusivos/de monopólio dos Correios Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para atender as necessidades da administração pública direta e indireta do Município de Marabá-PA*, sendo instruído pela requisitante e pela Coordenação Especial de Licitação – CEL/SEVOP/PMM

Assim, o presente parecer tem como objetivo a análise técnica inicial do feito, verificando se os procedimentos que precedem a contratação direta da pessoa jurídica **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**, CNPJ nº 34.028.316/0018/51, foram dotados de legalidade, respeitando os demais princípios da Administração Pública e em conformidade com os preceitos da Lei de Licitações e Contratos nº 14.133/2021 e dispositivos jurídicos pertinentes, com ênfase nos parâmetros fiscal e trabalhista, para comprovação de exequibilidade e regularidade da contratação.

O processo se apresenta na forma virtual, devidamente registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), contendo ao tempo desta análise 212 (duzentas e doze) laudas.

Prossigamos à análise.



2. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange à escolha pela contratação direta por Inexigibilidade de Licitação e ao aspecto jurídico e formal da minuta do Contrato (SEI nº 0005109, fls. 112-119), a Procuradoria Geral do Município manifestou-se em 26/01/2024, por meio do Parecer 2024/PROGEM (SEI nº 0009742, fls. 141-153), atestando a legalidade dos atos praticados até o momento de sua análise e posicionando-se favoravelmente ao prosseguimento do feito.

Contudo, recomendou a classificação do Termo de referência segundo os termos da Lei nº 12.527/2011, bem como a conferência das autenticidades das certidões de regularidade e a publicidade do ato de autorização da contratação ou extrato do contrato, apontamentos que serão objeto de análise ao longo do presente parecer. Recomendou também, a juntada da portaria do Agente de Contratação e da Equipe de apoio, do CNPJ dos Correios e documentos pessoais da sua representante legal, contudo, recomendou que o contrato administrativo não conste os números dos documentos das pessoas naturais que irão assina-lo, somente sejam identificados pela matrícula funcional.

Por conseguinte, observa-se a juntada de Justificativa em atendimento as recomendações da PROGEM (SEI nº 0011186 fls. 156-157).

Observadas, portanto, as disposições contidas no art. 53 da Lei 14.133/2021.

3. DA ANÁLISE TÉCNICA

A Constituição Federal em seu art. 37, XXI estabelece que todas as contratações realizadas com o poder público sejam precedidas de procedimento licitatório, ressalvados os casos de contratação direta especificados em lei. Para tanto, a Lei nº 14.133/2021 trouxe as hipóteses em que, a critério da autoridade, a licitação será **dispensada, dispensável** ou **inexigível**.

Por serem formas anômalas de contratação por parte da Administração Pública, a dispensa e a inexigibilidade devem ser utilizadas somente nos casos imprescindíveis, devendo ser aplicados todos os princípios que orientam a atuação administrativa, estando o gestor obrigado a seguir um procedimento determinado, com o propósito de realizar a melhor contratação possível.

Assim, embora seja um procedimento de contratação e não necessariamente de licitação, faz-se necessária a formalização de um processo administrativo a ser instruído conforme preceitua o *caput* do art. 72 da Lei de Contratações, observados ainda os princípios fundamentais da Administração Pública, especialmente os da legalidade, eficiência, moralidade e impessoalidade.

Assim, a presente análise visa atestar se foram atendidas as exigências legais em sua instrução, com a documentação necessária para caracterização da situação de inexigibilidade, conforme será melhor explicitado ao curso deste exame.



3.1 Da Inexigibilidade de Licitação

A Inexigibilidade de Licitação é um procedimento por meio do qual a Administração efetua contratações e/ou aquisições diretas, em situações pontuais, quando a competição se mostrar inviável, seja pela exclusividade do fornecedor, seja pela singularidade dos serviços técnicos, seja pela natureza artística e pela consagração pública do indivíduo a ser contratado. Os serviços ou bens só podem ser adquiridos por determinada empresa ou indivíduo, dadas as suas características singulares.

Nesse contexto, verifica-se que para o objeto do processo ora em análise há hipótese de licitação inexigível, prevista expressamente no inciso I do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: [...]
I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, **empresa** ou representante comercial **exclusivos**;

Acerca da inviabilidade de competição como fundamento para o afastamento da licitação, Marçal Justen Filho¹ ensina o seguinte:

É difícil sistematizar todos os eventos que podem conduzir à inviabilidade de competição. A dificuldade é causada pela complexidade do mundo real, cuja riqueza é impossível de ser delimitada através de regras legais. Sobre esse tema, adiante voltar-se-á. As causas de inviabilidade de licitação podem ser agrupadas em dois grandes grupos, tendo por critério a sua natureza. Há uma primeira hipótese que envolve a inviabilidade de competição derivadas de circunstâncias atinentes ao sujeito a ser contratado. A segunda hipótese abrange os casos de inviabilidade de competição relacionada com a natureza do objeto a ser contratado. Na primeira categoria encontram-se os casos de inviabilidade de competição por ausência de pluralidade de sujeitos em condição de contratação. São as hipóteses em que é irrelevante a natureza do objeto, eis que a inviabilidade de competição não decorre diretamente disso. Não é possível a competição porque existe um único sujeito a ser contratado. Na segunda categoria podem existir diversos sujeitos desempenhando a atividade que satisfaz a necessidade estatal. O problema da inviabilidade de competição não é de natureza numérica, mas se relaciona com a natureza da atividade a ser desenvolvida ou de peculiaridade quanto à própria profissão desempenhada. Não é viável a competição porque características do objeto funcionam como causas impeditivas.

Neste sentido, o gestor da pasta requisitante, o Secretário Municipal de Administração, Sr. José Nilton de Medeiros, trouxe à baila os subsídios pertinentes para demonstrar a inviabilidade de competição, com a devida atenção aos requisitos legais para a realização dos dispêndios decorrentes da contratação ora pretendida, senão vejamos.

Comprovação de exclusividade

De acordo com o art. 74, §1º da Lei nº 14.133/2023 a comprovação de exclusividade deverá ser feita por meio de “[...] *atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante*

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13 ed. Dialética. São Paulo: 2009. p. 346.



ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica”.

No caso em tela, verifica-se que compete à União a exploração e manutenção dos serviços postais e de correio aéreo em território brasileiro, conforme art. 21, X da CF/1988. Desta sorte, a **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT**, Empresa Pública Federal, detém monopólio na prestação de tais serviços, nos termos do art. 9 da Lei Federal nº 6.538/1978 e do art. 4º, § 1º Decreto nº 8.016/2013. Vejamos:

LEI Nº 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978.

Art. 9º - **São exploradas pela União, em regime de monopólio**, as seguintes atividades postais:

- I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal;
- II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada;
- III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal.

DECRETO Nº 8.016, DE 17 DE MAIO DE 2013

Art. 4º A ECT tem por objeto social, nos termos da lei:

- I - planejar, implantar e **explorar o serviço postal e o serviço de telegrama**;
- II - explorar os serviços postais de logística integrada, financeiros e eletrônicos;
- III - explorar atividades correlatas; e
- IV - exercer outras atividades afins, autorizadas pelo Ministério das Comunicações.

§ 1º A ECT terá exclusividade na exploração dos serviços de que tratam os incisos I a III do caput do art. 9º da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, conforme inciso X do caput do art. 21 da Constituição.

§ 2º A ECT, atendendo a conveniências técnicas e econômicas, e sem prejuízo de suas atribuições e responsabilidades, poderá celebrar contratos e convênios para assegurar a prestação de serviços.

Assim, resta caracterizada a inviabilidade de competição, afigurando-se situação de inexigibilidade de licitação prevista no art. 74 da Lei 14.133/2021. Neste sentido, percebe-se como **atendido o §1º do art. 74 da Lei 14.133/2021**, uma vez **justificada a escolha do fornecedor** para prestação dos serviços do objeto em análise, em virtude do monopólio concedido à pretensa contratada.

3.2 Da Documentação para Formalização da Contratação

Inicialmente, depreende-se dos autos que a necessidade da contratação foi sinalizada no Documento de Formalização de Demanda (SEI nº 0002849, fls. 01-03), elaborado pelo Departamento de Planejamento da requisitante e tem por motivo a “[...] a utilização de serviços postais especializados os quais são prestados em todo o território nacional como: envio de cartas, de processos, remessas de documentação em geral, notificações (avisos e convocação de servidores) e entrega de



correspondências para esta Administração Municipal, vindo a ser de suma importância a troca de informações nas áreas de saúde, educação e recursos humanos”.

Desta feita, a instrução do processo e a realização do procedimento de contratação direta por inexigibilidade de licitação encontra-se devidamente autorizada pelo Secretário Municipal de Administração, Sr. José Nilton de Medeiros (SEI nº 0004079 fl. 05 e SEI nº 0002870 fl. 110).

Observa-se a Instituição da equipe de planejamento da contratação, composta pela Sra. Márcia Tellys Pereira de Sousa e Sra. Janice Alves da Rocha (SEI nº 0002872, fl. 06).

Instrui o processo o ato de designação de gestor de contrato, assinado e dado ciência pela servidora Sra. Márcia Tellys Pereira de Sousa (SEI nº 0002877, fls. 08-09), assim como a Designação de fiscalização contratual (SEI nº 0002889, fl. 10), assumindo o compromisso a Sra. Janice Alves da Rocha (SEI nº 0002890, fl. 11), no qual compromete-se pelo acompanhamento e fiscalização da execução do objeto em análise.

Em atendimento ao art. 72, I da Lei nº 14.133/2021, evidencia-se que a requisitante elaborou Análise de Riscos ao sucesso da contratação (SEI nº 0002893 fls. 13-15), identificando-os e definindo as possíveis ações preventivas e medidas contingenciais para os riscos identificados. Depreende-se do estudo que a equipe de planejamento classificou a contratação em tela como de “Risco médio a baixo”.

Ainda em consonância ao dispositivo supracitado, contempla os autos o Estudo Técnico Preliminar² (SEI nº 0002894, fls. 16-18), o qual contém descrição das condições mínimas para a contratação como a necessidade, estimativas do quantitativo e valor, manifestação sobre parcelamento e a viabilidade da contratação, observadas as demais obrigações nos termos do art. 18, §2º da Lei nº 14.133/2021.

Nessa conjuntura, foi elaborado o Termo de Referência (SEI nº 0004174 fls. 105-109) contendo cláusulas necessárias à execução do contrato, nos termos do inciso XXIII do *caput* do art. 6º da Lei nº 14.133/2021, tais como: definição do objeto, das condições gerais da contratação, descrição da solução, requisitos da contratação, modelos de execução e gestão, critérios de medição e de pagamento, forma e critérios de seleção do fornecedor, e adequação orçamentária.

Verifica-se a juntada aos autos da Estimativa da despesa (SEI nº 0003267, fl. 19-20), subscrita pela servidora Márcia Tellys Pereira de Sousa, certificando que o montante estimado para a presente contratação é vantajoso para a Administração, considerando os valores usualmente praticados em anos anteriores, tendo como valor total estimado de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Nessa conjuntura, foi juntada aos autos a fundamentação para contratação por inexigibilidade, por meio de justificativa subscrita pelo gestor da Unidade Orçamentária Ordenadora de Despesas

² Documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a melhor solução ao problema a ser resolvido e que, na hipótese de conclusão pela viabilidade da contratação, fundamenta o termo de referência.



Públicas, o Secretário Municipal de Administração (SEI nº 0006227, fls. 124-125), contendo as razões para a escolha do fornecedor e justificativa do preço praticado.

Por fim, concluídos os expedientes internos de planejamento no âmbito da requisitante, consta o Ofício nº 587/2023-SEMAD-DAC/SEMAD-PMM, solicitando a instauração do processo à Diretora de Governança de Licitações e Contratos – DGLC, na modalidade de Inexigibilidade de Licitação (SEI 0006440, fls. 127-129).

3.3 Da Documentação Técnica

Constam dos autos cópias da Lei Federal nº 6.538/1978 (SEI nº 0005147 fls. 92-101), que dispõe sobre os serviços de postagem no território nacional; do Decreto nº 6.639/2008 (SEI nº 0006211 fls. 102-104), que dispõe sobre o exercício da atividade de franquia postal; do Estatuto Social da Contrata (SEI nº 0001504 fls. 55-86); e termos de designação de função, conferindo à Sra. Helen Aparecida de Oliveira Cardoso a função de Gerente - G1 e ao Sr. Fabiano Santana Pires Reis a função de Chefe de Seção – G1, os quais figuram como representante da pretensa contratada, junto com cópias dos seus documentos de identificação pessoal (SEI nº 0012582 fls. 184-189).

Constam ainda cópias: da Lei nº 17.761/2017 (SEI nº 0006590, fls. 130-132) e Lei nº 17.767/2017 (SEI nº 0006591, fls. 133-135), que dispõem sobre a organização da estrutura administrativa do poder executivo municipal; da Portaria nº 11/2017-GP (SEI nº 0006599, fl. 137) que nomeia o Sr. José Nilton Medeiros Secretário Municipal de Administração; da Portaria nº 3.713/2023-GP que designa os servidores para compor a Coordenação Especial de Licitações vinculada a Diretoria de Governança de Licitações e Contratos – CEL/DGLC (SEI 0011187, fls. 159-160). Observa-se ainda, o ato de designação da Agente de Contratação, sendo indicado a Sra. Sabelly Gusmão dos Reis (SEI nº 0016719 fls. 203-205), pendente o documento de assinatura de ciência pela servidora designada.

Ademais, vislumbramos nos autos comprovantes de consultas ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, para o CPF dos representantes legais (SEI nº 0012575 fls. 181-183), no entanto não vislumbramos consulta para o CNPJ da empresa e ao Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP da Prefeitura Municipal de Marabá o que foi providenciado por este Órgão de Controle, não sendo verificado impedimento ou restrições para tais.

3.4 Da Dotação Orçamentária

Não vislumbramos nos autos Declaração de Adequação Orçamentária, subscrita pelo titular da SEMAD, na condição de ordenador de despesas do órgão, afirmando que a contratação do objeto não



comprometerá o orçamento de 2024, além de estar em consonância com a Lei Orçamentária Anual (LOA), tendo compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e com o Plano Plurianual (PPA), para atendimento ao que dispõe o art. 15 da Lei Complementar 101/2006, pelo que recomendamos providências de alçada para juntada.

De outro modo, constam dos autos a Solicitação de Despesa nº 202311070001 (SEI nº 0005102, fl. 111), o extrato das Dotações Orçamentárias destinadas à SEMAD para o exercício de 2024 (SEI nº 0012913, fls. 191-192) e o Parecer Orçamentário nº 110/2024/DEORC/SEPLAN (SEI nº 0012085, fls. 163-164), referente ao exercício financeiro do supracitado, consignando que as despesas ocorrerão pelas seguintes rubricas:

120601.04.122.0001.2.021 - Manutenção da Secretaria de Administração;
Elemento de Despesa:
3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.
Subelemento:
3.3.90.39.74 – Fretes e Transporte de Encomendas.

Dessa forma, conforme a dotação e elemento de despesa indicados, verificamos haver compatibilização entre os gastos pretendidos com a contratação direta e os recursos alocados para tal no orçamento da SEMAD, uma vez que o elemento acima citado compreende valor suficiente para cobertura do montante estimado.

4. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista é pré-requisito para celebração de contratos com a Administração Pública, inclusive nas contratações diretas.

Avaliando a documentação apensada de certidões e suas autenticidades (SEI nº 0015275 fls. 165-178), restou comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, CNPJ nº 34.028.316/0018-51, ao tempo da abertura do presente procedimento.

Ademais, observa-se a juntada da Declaração do Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF, o que corrobora com comprovação do cumprimento dos requisitos de regularidade fiscal e trabalhista da contratada (SEI nº 0015275 fl. 179).

Outrossim, observamos que a empresa apresentou declaração informando que conforme art. 12 do Decreto nº 506/1969, a ECT goza de privilégio da Fazenda Pública, desta forma deixou de apresentar Certidão de Débitos Municipais.

Ademais, verifica-se que o Certificado de Regularidade do FGTS-CRF teve seu prazo de validade expirado, ensejando sua renovação anteriormente a assinatura do contrato.



5. DA PUBLICAÇÃO

É de se ressaltar que a Lei nº 14.133/2021 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), além de o parágrafo único do artigo 72 do supracitado diploma normativo exigir que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Nessa conjuntura, atente-se para a juntada, em momento oportuno, de comprovante da divulgação e manutenção do ato de contratação direta no Portal da Transparência do Município de Marabá, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência, devendo também, neste caso específico de Inexigibilidade para contratação de fornecedor exclusivo, observar o cumprimento do disposto no art. 94 da Lei geral de licitações e contratos, relativo ao prazo de 10 dias úteis, após a assinatura, para divulgação no PNCP (inciso II).

6. DO PRAZO DE ENVIO AO PORTAL DOS JURISDICIONADOS DO TCM/PA

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Portal dos Jurisdicionados (Mural de Licitações) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, devem ser observados os prazos estabelecidos no artigo 6º da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pela Instrução Normativa nº 22/2021-TCM/PA.

7. CONCLUSÃO

À vista dos apontamentos em epígrafe, **RECOMENDAMOS**:

- a) A assinatura da Declaração de Indicação por parte da Agente de Contratação designada, tal qual exposto no tópico 3.3 desta análise;
- b) A juntada, oportunamente, da Declaração orçamentária pela autoridade Ordenadora, nos termos do exposto no tópico 3.4;

Alertamos, como medida de cautela, quanto a importância para que anteriormente a formalização de qualquer pacto contratual sejam ratificadas as condições de regularidade denotadas no tópico 4 deste Parecer, nos termos do art. 91, §4º da Lei 14.133/2021.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucederem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

Desta sorte, **desde que atendidas as recomendações acima**, não vislumbramos óbice ao



prossequimento do Processo nº 050505120-000001/2023-71-PMM, referente a **Inexigibilidade de Licitação nº 05/2024-CEL/DGLC/SEPLAN**, podendo a Administração Municipal proceder a contratação direta quando conveniente.

Observe-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto a obrigatoriedade de publicação de referidos atos no sítio oficial do município e Mural do Jurisdicionados TCM/PA.

À apreciação e aprovação pela Controladora Geral do Município.

Marabá/PA, 15 de março de 2024.

Laiara Bezerra Ribeiro
Analista de Controle Interno
Matrícula nº 61.502

Adielson Rafael Oliveira Marinho
Diretor de Verificação e Análise
Portaria 222/2021-GP

De acordo.

À **CEL/DGLC/SEPLAN**, para conhecimento e adoção das providências subsequentes.

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município de Marabá/PA
Portaria nº 1.842/2018-GP



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

A Sra. **LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA**, responsável pelo **Controle Interno do Município de Marabá**, nomeado nos termos da **Portaria nº 1.842/2018-GP**, declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do **§ 1º do art. 11 da RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014**, que analisou integralmente o **Processo nº 050505120-000001/2023-71-PMM**, referente à **Inexigibilidade de Licitação nº 05/2024-CEL/DGLC/SEPLAN**, cujo objeto é a *Contratação de prestação de serviços postais (Comunicação impressa: Carta com ou sem aviso de recebimento e rastreamento, e-carta e telegrama) exclusivos/de monopólio dos Correios Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para atender as necessidades da administração pública direta e indireta do Município de Marabá-PA, em que é requisitante a Secretaria Municipal de Administração - SEMAD*, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 14.133/21 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

(X) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

() Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Marabá/PA, 15 de março de 2024.

Responsável pelo Controle Interno:

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município
Portaria nº 1.842/2018-GP